

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, enviado pelo Poder Executivo, tem por objetivo criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI (art. 1º), alocando-os nas estruturas regimentais desses órgãos (art. 2º).

2. Nas Exposições de Motivos nº 70/MP/MDS/MJ, de 14 de maio do corrente, endereçada ao Presidente da República, os Ministros Paulo Bernardo Silva, Patrus Ananias de Souza e Tarso Genro declinam as razões pelas quais propõe-se a criação dos referidos cargos em comissão.

3. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi o PL **aprovado**, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER, do qual se colhe:

*“A Constituição Federal, em seu art. 3º, fixa, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais.*

*Em seu art. 231, por sua vez, o texto constitucional*

*reconhece às comunidades indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*O mérito do Projeto de Lei nº 3.428, de 2008, apresenta inquestionável afinidade com as determinações constitucionais anteriormente referidas, já que a finalidade essencial contida na proposição é a de proporcionar meios para tornar mais eficazes as políticas de desenvolvimento social e de preservação das comunidades indígenas.*

*O raio de ação do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, que abarca inúmeros programas sociais e alimentares, voltados para populações carentes, justifica a ampliação de sua estrutura organizacional, com vistas a fazer frente às crescentes demandas que a Pasta enfrenta em suas importantes atividades de inclusão social e de diminuição de desigualdades sócio-econômicas.*

*Por outro lado, o fortalecimento da política de preservação e de proteção das comunidades indígenas requer que a Fundação Nacional do Índio – Funai seja dotada de uma estrutura organizacional coerente com a singularidade das suas missões institucionais. Nesse sentido, deve ser destacada a importância de criação das **Administrações Executivas Locais** da Fundação que, sem dúvida, irão proporcionar melhores condições de enfrentamento de problemas relacionados com as comunidades indígenas, contribuindo para diminuir o permanente conflito entre índios e diversos segmentos da sociedade brasileira, tendo em vista uma mediação mais próxima dos conflitos de interesses surgidos.”*

**4.** Já a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado VIGNATTI, do qual se transcreve:

*“No que se refere à criação de cargos, assim prescreve o **art. 169** da Constituição Federal:*

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

1. Dentre as atribuições desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA reside a de analisar **projetos, emendas e substitutivos** alçados à Câmara e suas Comissões, sob a ótica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa**, a teor do **art.32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. Pretende o Poder Executivo criar **cargos em comissão** no MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME e na FUNAI, tudo isso já aprovado pelas Comissões precedentes.

3. A Constituição Federal reserva , **privativamente**, ao Presidente da República a iniciativa das leis que :

*“Art. 61.....*

*§ 1º.....*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos.....”*

4. Resta, então, reconhecer a **constitucionalidade** da proposição, bem como a sua **juridicidade**, além de exibir **boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator